



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 091/GVSP/2018.

Juara-MT, 30 de outubro de 2018.

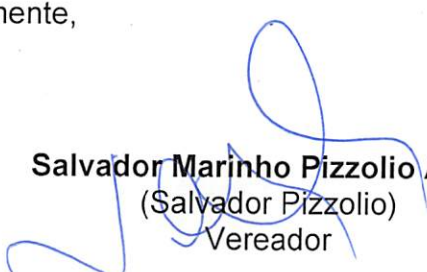
Excelentíssimo Senhor
Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município
Juara-MT

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, sugestão de Projeto de Lei Municipal (cópia apenas) visando adequar a Lei Municipal nº 2.652/2017, que dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, as alterações da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estabelecidas pelas Leis complementares nº 147/2014 e 155/2016.

Certo do vosso atendimento, elevo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Salvador Marinho Pizzolio Alves
(Salvador Pizzolio)
Vereador

Carlos Amadeu Sirena

Protocolo nº 582/2018 – 30/10/2018

Assunto: Ofício nº 091/GVSP/2018 – Encaminhando Sugestão de Projeto de Lei Municipal, visando adequar a Lei Municipal nº 2.652/2017, que dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

Projeto de Lei Municipal nº 000/2018

Altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei Municipal nº 2.652, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, visando a sua adequação à Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Câmara aprova.

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.652, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Nas licitações em que participarem as microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento e parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

.....
§ 4º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

“Art. 9º

§ 1º A Administração Pública poderá, nas contratações cujo valor seja de até R\$1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), conforme o art. 1º, inciso II, “b”, da Lei Municipal nº 2.716, de 10 de outubro de 2018, ou outra que vier a substituí-la, exigir a subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento).”

“Art.11 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Na hipótese do inciso II do §2º deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 4º Os benefícios referidos no §2º deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

“Art. 12

.....
§3º Visando dar tratamento diferenciado às ME's e EPP's locais, sempre será dada a preferência às referidas empresas com sede em Juara-MT, desde que os valores por elas apresentados estejam dentro do limite estabelecido nos §1º e §2º deste artigo, sempre respeitando o disposto no art. 13.”

“Art. 13

.....
§ 5º No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME's e EPP's, que se encontrem nos intervalos, descritos no art. 12 desta lei, às ME's e EPP's, locais, de Juara/MT, será oportunizado, em primeiro lugar, apresentar melhor proposta para o desempate ficto, oportunidade que serão consideradas vencedoras do certame se os valores forem inferiores à melhor proposta; caso abdique do direito de apresentar melhor proposta, ou tenha mais de uma ME ou EPP local, deverá ser

realizado sorteio entre as ME's e EPP's remanescentes para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar proposta.”

“Art. 14 Nas licitações cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme o art. 1º, inciso II, “a”, da Lei Municipal nº 2.716, de 10 de outubro de 2018, ou outra que vier a substituí- lá, fica garantida a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, restando vedado à Administração Pública a fixação em norma editalícia de critérios e/ou requisitos que impeçam ou dificultem sua participação.”

“Art. 15

I – revogado;

.....

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do §2º do art. 11.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.